

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 14052/000.732/92-54

Sessão de : 05 de dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.688

Recurso nr: 105.839 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : BRUNAN ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA

Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

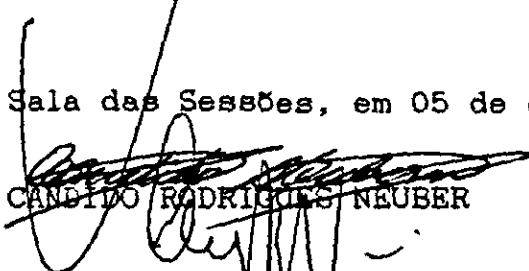
ACAS

IRPJ - Passivo Fictício - Exercício de 1987. "A manutenção no passivo de obrigações não documentalmente justificadas legitima a presunção de sua liquidação com recursos à margem da contabilidade."
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNAN ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

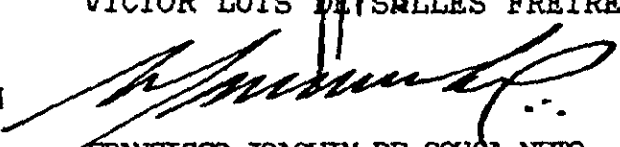
- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO. AUSENTE O CONSELHEIRO FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI POR MOTIVO JUSTIFICADO.



ACÓRDÃO Nº 103-15.688

Recurso nº 105839

Recorrente: Brunan Artigos de Vestuário Ltda.

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 48/50 repeliu a impugnação para consagrar o lançamento vestibular que consagrara o passivo fictício detectado pela fiscalização relativamente ao ano base de 1986, após repelir prejudicial de decadência do direito ao lançamento.

No seu apelo a este Conselho continua a parte recursante a insistir no argumento maior da decadência e, a seguir, volvendo para outro passivo detectado em exercício anterior, por sua compensação ao aqui versado, dizendo que a parcela remanescente se refere a débito efetivamente não quitado junto a seu fornecedor.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

O argumento da decadência efetivamente não é de ser considerado. O passivo aqui apurado se refere ao ano base de 1986 e, tendo a declaração sido apresentada em 29 de abril de 1987, na data da autuação ainda havia prazo suficiente para a instauração do litígio. Ademais, a parte, em abono de seu argumento, quer revigorar passivo de exercício anterior, o que é absolutamente incabível, tratando-se de acusações diferenciadas em períodos diversos, a menos que se procurasse provar (o que não se o fez) que os títulos integrantes de ambos eram os mesmos.

A seguir, embora insista a parte na inexistência do passivo fictício, a verdade é que não comprovou o pretenso débito com seu fornecedor dito exclusivo, ou o realinhamento das dívidas, de sorte a tornar legítima a obrigação constante do balanço.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1994.

VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator